

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10670/000.922/90-26

Sessão de 13 de abril de 19 92ACORDÃO Nº 104-09.306

Recurso nº: 99.867 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: CARBOVEGETAL S/A - INDÚSTRIAL E COMÉRCIO

Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS - MG.

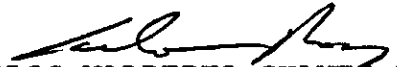
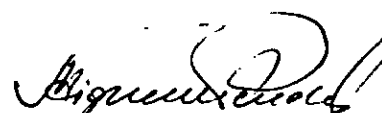
IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Cabe a correção se comprovado ter havido apenas erro material questionado em lançamento suplementar.

IRPJ - ATIVIDADE ISENTA - O lucro inflacionário relativo à atividade isenta não pode ser diferido por ser ele próprio isento.

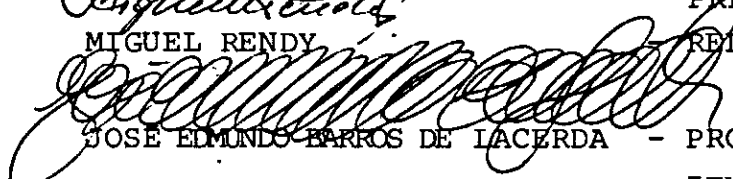
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBOVEGETAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto de passar a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1992


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - VICE-PRESIDENTENO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA
MIGUEL RENDY

RELATOR


JOSE ELMO DE BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1992

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Valdir Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Sérgio Santiago da Rosa, Iraci Kahan e Paulo Roberto de Castro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.922/90-26

RECURSO Nº: 99.867

ACORDÃO Nº: 104.09.306

RECORRENTE: CARBOVEGETAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

1. Contra a empresa Carbovegetal S.A. Indústria e Comércio, foi efetuado lançamento suplementar de IRPJ, referentemen-
te ao Exercício de 1988, pela DRF em Montes Claros-MG conforme no-
tificação de fls. 02, pelas seguintes razões alinhadas à fls. 07:

"O lucro inflacionário realizado no período base foi calculado a menor do que o efetivamente reali-
zado com infração ao art. 363 do RIR/80 aprovado
pelo Decreto nº 85.450/80 e c.c. o art. 22 do De-
creto Lei 2341/87.

Isenção calculada em valor maior que o amparado
incentivos fiscais com infração aos arts. 440 c.c.
412 do citado regulamento acima."

2. Cientificada da cobrança, veio a empresa apresen-
tar justificativa (fls. 01) e retificação da Declaração IRPJ (09/
11) com o fim de cancelar o "lançamento complementar" de IRPJ exerc. de 1988.

3. Apreciando a documentação acostada, manifestou-se
a autoridade recorrida em decisão nº 73/914 prolatada às fls. 26/
27, concluindo na sua ementa da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - RETIFICA- ÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não pode o contribuinte, após ter sido notifi-
cado do lançamento suplementar efetuado com ba-
se em sua declaração de rendimentos, pleitear
a sua retificação, com o objetivo de reduzir
ou excluir tributo regularmente lançado.

- LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Levy

Acórdão nº 104-09.306

4. Tendo tomado ciência da Decisão em 13/02/91, fls. 30, retorna a autuada, tempestivamente, e na forma de recurso voluntário, dizendo às fls. 32/33 que:

"1) Lançados os impostos, conforme afirma o ilustre funcionário, houve um erro na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica exatamente no quadro 13 item 11 onde deveria constar Cr\$. 106.393 e não Cr\$ 70.271 onde o Sr. Agente Fiscal alegou que o erro fora no quadro 15 item 11.

2) A importância colocada no quadro 15 item 11 do anexo 2 declarada pelo Contribuinte está correta no valor de Cr\$ 106.393 não deveria ser alterada pelo Sr. Agente Fiscal.

3) O anexo 2 da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi preenchido com o Balanço encerrado em 31/12 e as contas classificadas acertadamente como despesas não operacionais pois trata-se de contas classificadas no ativo diferido e que hoje referem-se a despesas em quotas amortizáveis conforme V. Sas. poderão verificar na folha nº 80 (via xerox) diário nº 10.

4) CARBOVEGETAL S/A IND. E COM. é uma empresa idônea que recolhe e sempre recolheu os tributos nas datas corretas, não pretende de maneira alguma sonegar ou simular situações para se beneficiar ilícitamente de benefícios Fiscais, contesta de todas as formas e não aceita as alegações apresentadas na Decisão 73/91-IR-36.

5) Lucro Inflacionário Realizado - o Sr. Agente Fiscal finge desconhecer a legislação em vigor, pois o mesmo não alega que não acontece, todas as Pessoas Jurídicas com isenção de 100% do Lucro de exploração, diz que o Lucro Inflacionário correspondente do exercício de atividade beneficia-da com isenção ou redução do Imposto de Renda (SU DENE, SUDAM PESCA E TURISMO) é insucetível de diferimento na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito (PN CST nº 29/80). Assim:

A) Atividade isenta-o Lucro Inflacionário relativo a atividade isenta não pode ser diferido, por ser ele próprio isento; (Imposto de Renda e Legislação Societária pág. 40 boletim IOB 14/90). (anexo)."

É o relatório.

Randy

Acórdão nº 104.09.306

V O T OConselheiro MIGUEL RENDY - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar, dele tomando-se conhecimento.

A decisão ora recorrida resume que o lançamento tem como fundamento o fato de o lucro inflacionário realizado no período-base haver sido calculado a menor do que o efetivamente realizado, e de a isenção ter sido calculada em valor maior que o amparado por incentivos fiscais.

A autuada, em sua defesa, junta nova Declaração de Rendimentos onde retifica o valor constante do Quadro 13/11, notificando-o de Cr\$ 70.271 para Cr\$ 106.393, que é o efetivamente correto e que já constava da sua antiga Declaração (Anexo 2 quadro 04/02), fls. 24.

Tal diferença de Cr\$ 36.122 advém dos valores atribuídos aos totais das despesas operacionais item 13/10 (fls. 11) em Cr\$ 9.076.615, da nova DIRPJ e item 13/12 (fls. 25) em Cr\$ 9.112.737, do antigo, e decorrente da modificação do item "outras despesas operacionais", de Cr\$ 2.824.933 para Cr\$ 2.788.811.

Portanto, corrigiu-se apenas um erro material e não por iniciativa própria, de vez que foi instado a fazê-lo em razão da notificação contra ela emitida, ademais, com valores corroborados em balanço (fls. 34).

Quanto à questão que envolve o lucro inflacionário, cujo quadro específico a contribuinte não preencheu em nenhuma das duas Declarações juntadas aos autos, há que se atentar para o fato de que a autuada é isenta do Imposto de Renda, sobre o lucro da exploração, conforme portaria DAI/PTE 336/86, da SUDENE fls. 36/7.

Sobre o assunto já tem este colegiado se manifestado em outras oportunidades e decidido que se a atividade exercida pela empresa gozar da isenção do imposto, o mesmo tratamento isencional será oferecido ao lucro inflacionário que se apurar (Ac. 1º CC 103-9.338/89 e IN 91/84).

Rendy

Acórdão nº 104.09.306

Diz, ainda, o Acórdão nº 101.75.303/84, que, estando o lucro inflacionário da atividade incentivada contido no Lucro da Exploração, a exclusão de parcela deste, por força de isenção, enseja a imposterabilidade daquele na mesma proporção. Ao contribuinte cabe avaliar, então a conveniência de optar pelo gozo da isenção de que desfruta ou pelo diferimento da totalidade do lucro inflacionário por realizar, ante a incompatibilidade existente entre os dois benefícios.

Logo não procede a correção pretendida pelo fisco no Lançamento Suplementar, por improcedente.

Assim, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1992



MIGUEL RENDY RELATOR